# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102133 - SP (2025/0442104-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| AGRAVANTE | : | FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS TRENDBANK BANCO DE FOMENTO- MULTISETORIAL |
| ADVOGADOS | : | GUILHERME VALDETARO MATHIAS- RJ075643 |
| | | ERIC CERANTE PESTRE- RJ103840 |
| | | ISABEL SARAIVA BRAGA- RJ189110 |
| | | GABRIEL SPUCH- SP408625 |
| | | GUILHERME VALDETARO MATHIAS- SP389023 |
| | | ANA CLARA DE PODESTA GUIMARÃES DE MATTOS- RJ246424 |
| AGRAVADO | : | INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS- IGEPREV TOCANTINS |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se verifica violação do art. 489 do CPC.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
7. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

**Documento eletrônico VDA60245860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/09/2026 14:58:07**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 233f61ff-0bec-4241-b684-5c3bba342609**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**Documento eletrônico VDA60245860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/09/2026 14:58:07**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 233f61ff-0bec-4241-b684-5c3bba342609**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102133 - SP (2025/0442104-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| AGRAVANTE | : | FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS TRENDBANK BANCO DE FOMENTO- MULTISETORIAL |
| ADVOGADOS | : | GUILHERME VALDETARO MATHIAS- RJ075643 |
| | | ERIC CERANTE PESTRE- RJ103840 |
| | | ISABEL SARAIVA BRAGA- RJ189110 |
| | | GABRIEL SPUCH- SP408625 |
| | | GUILHERME VALDETARO MATHIAS- SP389023 |
| | | ANA CLARA DE PODESTA GUIMARÃES DE MATTOS- RJ246424 |
| AGRAVADO | : | INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS- IGEPREV TOCANTINS |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se verifica violação do art. 489 do CPC.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
7. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**Documento eletrônico VDA58910368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:46:26**
**Código de Controle do Documento: 3c4a468b-e8fe-4c46-bf72-cfd462c25d2e**

Examina-se agravo interno interposto por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS TRENDBANK BANCO DE FOMENTO - MULTISETORIAL, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

**Ação:** agravo de instrumento, ajuizado pelo agravante, em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS, no qual requer a reforma da decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública do Estado do Tocantins.

**Decisão interlocutória:** determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública do Estado do Tocantins.

**Acórdão:** negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 774):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO.
> 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora em relação à decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública do Estado do Tocantins.
> 2. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Reconhecida. Ação proposta em face de ente público. Interpretação "conforme" em sede de controle concentrado de constitucionalidade, pelo C. STF -, dada ao par. ún, doart. 52, do CPC/15, para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do Estado membro ou do Distrito Federal que figure como réu. Mantida a determinação de remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública do Estado do Tocantins.
> 3. RECURSO DESPROVIDO.

**Embargos de Declaração:** opostos pelo agravante, foram rejeitados.

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 63, §§ 3º e 4º, 52, parágrafo único, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que a cláusula de eleição de foro em favor da Comarca de São Paulo/SP é válida e não pode ser afastada sem demonstração de abusividade. Aduz que não incide a regra de competência fundada no foro do domicílio do autor quando há convenção de foro, inexistindo prerrogativa para autarquia que derrogue convenção válida. Argumenta que julgados do TJ/SP reconhecem a validade da cláusula de foro eleito e não foram devidamente distinguidos ou superados.

**Decisão unipessoal:** conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em razão da incidência das Súmulas 568/STJ, 7/STJ e 284/STF, da ausência de violação dos arts.

**Documento eletrônico VDA58910368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:46:26**
**Código de Controle do Documento: 3c4a468b-e8fe-4c46-bf72-cfd462c25d2e**

1.022 e 489 do CPC e da impossibilidade de exame de violação a súmula ou dispositivo constitucional (art. 105, III, "a", da CF/88).

**Agravo interno:** nas razões do presente recurso, a parte agravante aduz que: i) não busca discutir súmula, mas violação direta aos arts. 52, parágrafo único, e 63 do CPC, com validade da cláusula de foro eleito; ii) houve negativa de prestação jurisdicional e afronta ao art. 489, § 1º, VI, por desconsideração de julgados análogos; iii) não incide a Súmula 7/STJ, pois a matéria é exclusivamente de direito e não exige reexame de provas; iv) é indevida a criação de foro privilegiado para autarquia e inaplicável a restrição do art. 52, parágrafo único, e das ADIs 5737 e 5792 quando há convenção de foro válida.

É o relatório.

**VOTO**

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**I. Da violação de dispositivo constitucional ou de Súmula**

1. De acordo com a legislação vigente, a interposição de recurso especial só é cabível quando a decisão recorrida se baseia em violação de lei federal.

2. Assim, não é possível a interposição de recurso especial quando a decisão se baseia em violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal.

Nesse sentido: REsp n. 2.150.045/SP, Terceira Turma, DJE 4/4/2025; AgInt no AREsp n. 2.547.577/RJ, Primeira Turma, DJe 22/11/2024; AREsp n. 2.377.757/TO, Segunda Turma, DJe de 29/11/2023.

**II. Da violação do art. 1.022 do CPC**

3. Constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

**Documento eletrônico VDA58910368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:46:26**
**Código de Controle do Documento: 3c4a468b-e8fe-4c46-bf72-cfd462c25d2e**

5. A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Terceira Turma, DJe 16/2/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, Quarta Turma, DJe 8/9/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, Primeira Turma, DJe de 6/3/2024.

6. Na hipótese em análise, verifica-se que o acórdão recorrido enfrentou de forma expressa e fundamentada a questão da competência, ressaltando que esta é fixada em razão da qualidade da parte (ratione personae), independentemente da natureza da relação jurídica subjacente. Considerou que o agravante, INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE TOCANTINS, por se tratar de autarquia municipal, aplica-se a competência absoluta prevista no art. 52 do CPC/2015, sendo, portanto, inderrogável por convenção das partes.

7. Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

**III. Da violação do art. 489 do CPC**

8. No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal a quo concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

9. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

**IV. Do reexame de fatos e provas**

10. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca da ausência de abusividade da aplicação da cláusula de eleição de foro, o que não demandaria o reexame de fatos e provas.

11. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

12. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

**Documento eletrônico VDA58910368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:46:26**
**Código de Controle do Documento: 3c4a468b-e8fe-4c46-bf72-cfd462c25d2e**

## DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.

**Documento eletrônico VDA58910368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:46:26**
**Código de Controle do Documento: 3c4a468b-e8fe-4c46-bf72-cfd462c25d2e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.102.133 / SP**

Número Registro: 2025/0442104-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10978165320238260100 23597508320248260000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS TRENDBANK BANCO DE FOMENTO - MULTISETORIAL |
| ADVOGADOS | : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643 |
| | ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840 |
| | ISABEL SARAIVA BRAGA - RJ189110 |
| | GABRIEL SPUCH - SP408625 |
| | GUILHERME VALDETARO MATHIAS - SP389023 |
| | ANA CLARA DE PODESTA GUIMARÃES DE MATTOS - RJ246424 |
| AGRAVADO | : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO |

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS TRENDBANK BANCO DE FOMENTO - MULTISETORIAL |
| ADVOGADOS | : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643 |

**Documento eletrônico VDA60237061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:30:16**
**Código de Controle do Documento: 7b6f268c-dd3e-4721-9850-3ee3e12672be**

ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840
ISABEL SARAIVA BRAGA - RJ189110
GABRIEL SPUCH - SP408625
GUILHERME VALDETARO MATHIAS - SP389023
ANA CLARA DE PODESTA GUIMARÃES DE MATTOS - RJ246424

AGRAVADO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60237061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:30:16**
**Código de Controle do Documento: 7b6f268c-dd3e-4721-9850-3ee3e12672be**